



Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>

**Impugnação - Edital Pregão nº 2024.09.16.2**

1 mensagem

Paulo Teixeira <paulo@meritolicitacoes.com.br>
Para: pregao@horizonte.ce.gov.br

18 de outubro de 2024 às 18:49

Prezado Sr. Pregoeiro:

Referente ao Pregão supracitado, encaminhamos tempestivamente o presente Pedido de Impugnação em razão das seguintes condições impostas pelo Ato Convocatório:

ANEXO I:

5.1.1. Os serviços a serem executados, bem como os equipamentos destinados a realização dos exames deverão ser instalados na sede do Laboratório de Análises Clínicas Edite Almeida de Oliveira, localizado na Rua Vereador Elias Eduardo de Lima, S/N, Zumbi, Horizonte-CE.

5.1.2. Os serviços de coleta de material e exames serão executados na sede do Laboratório de Análises Clínicas Edite Almeida de Oliveira, localizado na Rua Vereador Elias Eduardo de Lima, S/N, Zumbi, Horizonte-CE, e deverá disponibilizar o resultado final do exame em até 4 (quatro) dias (úteis), exceto aqueles que demandem tempo maior como os exames de cultura.

A exigência da montagem de um laboratório no local indicado é totalmente descabida, haja vista que o prazo para a entrega dos laudos é de 4 dias úteis, conforme o edital.

Essa exigência tornará os preços licitados muito mais caros, pois o vencedor teria que montar toda uma nova estrutura laboratorial apenas para atender o município quando poderia fazer esses exames na estrutura própria.

Exemplificando: um analisador hematológico básico, conforme exigido no edital para ser instalado no laboratório municipal, é capaz de fazer 110 hemogramas por hora. (como um Analisador LH 750, da marca Beckman Coulter).

Assim, o equipamento operando, normalmente, 8 horas por dia e 22 dias por mês, ele tem a capacidade de fazer 19.360 hemogramas mensalmente, ou seja, 232.320 hemogramas por ano.

No entanto, o edital prevê a quantidade de apenas 35.000 hemogramas por ano, ou seja, menos de 7% da capacidade de produção da máquina exigida no edital.

Isso demonstra o quão descabida é a exigência editalícia de montar laboratório apenas para o município, com uma estrutura muito acima da real necessidade.

Ressalte-se que esta Administração há muitos anos contrata laboratório por meio de credenciamento público sem esse tipo de exigência.

Não se discute aqui a utilização do local disponibilizado pela Administração no que toca a coleta de material dos pacientes, bem como para a realização de alguns poucos exames, mas sim o processamento da análise laboratorial de exames que demandam de equipamentos mais caros, que impactarão no custo e operação contratual.

Note-se que a solução proposta escolhida no estudo técnico preliminar é a terceirização do serviço por meio de um laboratório a ser licitado, sendo que essa modalidade não necessita da montagem da estrutura laboratorial no prédio disponibilizado pela prefeitura.

Na verdade, essa exigência, se efetivamente cumprida, afastará da concorrência os laboratórios da região que já possuem uma boa estrutura para realizar os exames demandados, haja vista, que não faz qualquer sentido montar toda uma nova estrutura se a estrutura atual do laboratório licitante já comporta com segurança o atendimento da demanda municipal.

No caso em comento, a Administração sequer fundamentou tecnicamente quaisquer exigências ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, ao contrario disso, impõe condições excessivas à execução do objeto, incompatíveis com a necessidade, de modo a direcionar a licitação pouquíssimos interessados, para não dizer um e único. Promovendo assim redução na competitividade e aumento no custo da contratação.

Outro ponto a ser atacado, trata-se da prática adotada pelo nobre Pregoeiro, que mesmo depois de ter sido modificado o subitem 4.4 do Anexo I, passando então a permitir a subcontratação parcial do contrato, não devolveu o prazo de publicidade do Edital, mesmo sabendo que esta alteração alteraria o universo de fornecedores interessados em formular propostas para este certame, pois assim vem tratando esta questão a Corte de Contas da União:

Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário. A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Acórdão 1608/2015-TCU-Plenário. É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

Portanto, tem-se que os pontos atacados no presente Pedido de Impugnação versam sobre nulidades, pois tratam-se de atos eivados de vícios que contaminam o regular processo licitatório e que requerem a imediata correção para que os demais atos a seguir não sejam da mesma forma afetados.

Ante o exposto, requer e espera deferimento ao presente pedido.

—
Cordialmente,

Paulo R. Teixeira
OAB/RS nº 72.225

MÉRITO
CAPACITAÇÕES E CONSULTORIA

www.meritolicitacoes.com.br

